



O art. 2º condiciona a expedição do Habite-se à instalação do equipamento referido.

O art. 3º determina que a fiscalização da aplicação da norma será exercida pelos órgãos competentes de cada Município.

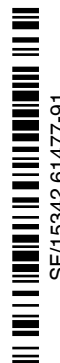
Em tramitação regimental nesta Casa, e por decisão da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, a matéria foi enviada a esta Comissão, para análise de sua constitucionalidade.

## **II – ANÁLISE**

Sob o âmbito temático que incumbe, regimentalmente, a esta Comissão, assinala-se, preliminarmente, a inexistência de questões a sanar relativamente à técnica legislativa e à juridicidade.

Igualmente, não são detectáveis inconstitucionalidades, quer materiais, quer formais, na proposição em exame, a qual percorre matéria que lhe é franqueada pelo sistema constitucional de distribuição de competência legislativa entre os entes da Federação.

É de se anotar, igualmente, que a providência normativa veiculada pela proposição em exame configura movimento do Congresso Nacional no sentido da correta gestão de recursos hídricos, como comanda o art. 21, XIX, da Constituição Federal.





Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15342.61477-91